



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 37

PARECER PGM N. 017/2021

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 006/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ASSESSORIA E CONSULTORIA. SOFTWARE. FOLHA DE PAGAMENTO. 2. PROFISSIONAL DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO. 3. OS REQUISITOS PARA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, PREVISTOS NOS INCISOS 25, II, C/C ART 13, I, II, III E V E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93, FORAM IMPLEMENTADOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Município – PGM pela Comissão Permanente de Licitação, quanto à possibilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em contabilidade para a implantação de software para sistemas de folha de pagamento para o desenvolvimento de ações financeiras do município.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação:

- Ofício 037/2021, da Secretaria Municipal de Administração, o qual apresenta o pedido de autorização para instauração de procedimento com vistas à contratação por inexigibilidade;
- Autorização do chefe do executivo Municipal, no mesmo Ofício;
- Documentação relativa à habilitação do proponente;
- Minuta Contratual;
- Justificativa para a contratação por inexigibilidade;
- Proposta;

É o relatório, passo ao exame da possibilidade jurídica do pleito, alertando que o presente parecer não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

2. DO DIREITO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 38

2.1 DA LEGALIDADE

É de salutar importância ressaltar que a atuação da administração pública deve-se firmar com a observância estrita da aplicação da letra do artigo 37, da CF *in verbis*:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

O mestre doutrinador Helly Lopes Meireles, na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição pela editora Malheiros, na página 87, lecionado sobre tal princípio muito, assim o definiu:

“Legalidade” – A legalidade, como princípio de administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. “Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.”

Nesse sentido, de acordo com a dinâmica estabelecida na Carta Magna de 1988, somente pode o ato administrativo ser praticado pela administração caso este possua prévia autorização legal para praticá-lo.

2.2 DA INEXIGIBILIDADE

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, que obriga entes de todas as esferas da federação, em conformidade com disposição expressa no Art 37, XXI da CF/1988.

Trata-se de exame de **inexigibilidade** de licitação com fulcro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, objetivando a contratação, por inexigibilidade de licitação, para



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmpparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 31

a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em contabilidade, para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em contabilidade para a implantação de software para sistemas de folha de pagamento para o desenvolvimento de ações financeiras do município.

A proposta discorre com peculiaridade os serviços que serão desenvolvidos pela contratada: sistema desenvolvido para plataforma Windows que emite eletronicamente diversos documentos do setor de folha de pagamento: FGTS, INSS, RFB, PFN, CEF, PASEP, DIRF, RAIS, SAGRES folha mensal e confecção de folha de pagamento mensal;

Vejamos o que estabelece o citado dispositivo:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

Assim, indispensável citar o art. 13 da mesma Lei:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 40

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Ora, a lei faz remissão ao artigo 13 onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias etc. Neste sentido, entendemos que aí estão incluídas as assessorias e consultorias técnicas contábeis. Sem mencionar que a justificativa e os motivos de fato alegados pela Secretaria Municipal de Administração levam a entender que se trata de contratação para o previsto nos incisos I, II, III do art 13 da lei 8.666/93.

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, o seguinte:

a) *Serviços Técnicos Especializados.* “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.

b) *Notória Especialização.* “aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 41

empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”

c) Natureza Singular. “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.”

Segundo EROS ROBERTO GRAU :

“singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

Desta forma, reconhecido de fato pela justificativa apresentada para a inexigibilidade que se tratam de serviços técnicos especializados, vez que para sua caracterização, os serviços necessitam ser realizados por profissional especializado.

Ademais, se trata de profissional notoriamente especializado, vez que a proponente, E B P DA SILVA SERVIÇO DE CONTABILIDADE PÚBLICA, conta com experiência e know-how, conforme justificativa apresentada pela SEMA.

Ato contínuo, se tratam de serviços de ordem singular, vez que necessitam, conforme justificativa, apresentada, serem executados em consonância com peculiaridades próprias de seu executor.

Nesse ponto, frize-se, que a justificativa de fato para a contratação se faz com as razões apresentadas pela Secretaria Municipal de Administração: de que o proponente é notoriamente especializado, de que o serviço contratado é técnico especializado e que este se enquadra em situação de singularidade, conforme especifica a minuta contratual que traz diversas obrigações e peculiaridades do objeto contratado.

Necessário enfatizar que as hipóteses de inexigibilidade de licitação, previstas no artigo 25, da Lei de Licitações, reclamam a avaliação do administrador, vez que se trata de rol exemplificativo, dessa maneira, a matéria está sujeita **à discricionariedade da autoridade competente.**



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 42

Cumpra examinar, ademais, a observância dos requisitos da dispensa de licitação, expostos no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, que assim dispõe:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço. (...) (grifou-se)”

O inciso I restou atendido a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, entendendo caracterizada a situação específica que gerou a necessidade da contratação.

Os incisos II e III encontram-se justificados pela SEMA em conformidade com a instrução dos autos, que traz a justificativa para a escolha do proponente e justificativa do preço com a juntada de contratos para serviços similares, a fim de comprovar a justificativa do preço.

Em síntese, tem-se que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois além de restar caracterizada a situação que gerou a necessidade da contratação, o Administrador sustenta a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

Ademais, não se pode perder de vista que a adequação do preço aos valores de mercado e ao próprio serviço a ser executado, é de responsabilidade integral e intransferível do administrador.

Por fim, frize-se, que em se tratando de exceção à regra geral da licitação pública, o órgão deverá instruir o processo com todos os elementos que entenda



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 43

seguros e eficazes para robustecer a comprovação da caracterização da inexigibilidade, de forma convincente, os preços praticados no mercado, sem perder de vista a moralidade, transparência e interesse público, princípios inerentes ao ato administrativo.

2.3 DA REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL

A Lei 8666/93, versa, em seu art. 38, parágrafo único, que as editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Nesse sentido, verse-se que a minuta presente nos autos, atendem o objeto e garante os interesses da Administração Pública, tendo atendendo, portanto, aos requisitos formais, materiais e as normas de regência, vez que suas cláusulas encontram-se em simetria com os requisitos da Lei 8.666/93.

Por fim, quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e dos documentos acostados aos autos, opino:

a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de contratação, de **E B P DA SILVA SERVIÇO DE CONTABILIDADE E ACESSORIA**, para a execução dos serviços técnicos de assessoria e consultoria nos serviços de implantação de software para folha de pagamento, com fulcro no art. 25, II c/c 13, I, II, III, da Lei de Licitações c/c art 26, parágrafo único, incisos I, II e III, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato, considerando especificamente que o Município não dispõe de sistema para esta finalidade, tampouco de profissional contábil para o desenvolvimento e operação do referido sistema;

b) pela **LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL** presente nos autos, vez que esta encontra-se conforme a Lei 8.666/93;

c) pela **RECOMENDAÇÃO**, em virtude de serem serviços que podem ser prestados por profissional efetivo de contabilidade, de que sejam criados os cargos de contador e controlador e outros que a administração entender necessários ao fortalecimento e **estruturação** da contábil municipal, a fim de que tal contratação no futuro não necessite de renovação;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 44

e) **RECOMENDO** a juntada de comprovação de outros contratos da mesma natureza para a comprovação de que os valores estão de acordo com os praticados nos mercados, ao mesmo tempo em que recomendo a juntada aos autos de possíveis atestados de capacidade técnica da empresa caso esta possua, a fim de comprovar a sua experiência na execução dos serviços contratados;

d) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Submetemos a apreciação superior.

Marcos Parente – PI, em 15 de janeiro de 2021

Lara da Rocha de Alencar Bezerra
Procuradora do Município
OAB PI 15456

Aprovo o parecer em

15 / 01 / 2021

PRÉFETO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 45

RUBRICA 

DESPACHO

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 006/ 2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA – SOFTWARE – FOLHA DE PAGAMENTO

AO GABINETE DO PREFEITO,

Segue Parecer Jurídico n. 017/2021, que opina pela:

a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de contratação, de **E B P DA SILVA SERVIÇO DE CONTABILIDADE E ASSESSORIA**, para a execução dos serviços técnicos de assessoria e consultoria nos serviços de implantação de software para folha de pagamento, com fulcro no art. 25, II c/c 13, I, II, III, da Lei de Licitações c/c art 26, parágrafo único, incisos I, II e III, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato, considerando especificamente que o Município não dispõe de sistema para esta finalidade, tampouco de profissional contábil para o desenvolvimento e operação do referido sistema;

b) pela **LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL** presente nos autos, vez que esta encontra-se conforme a Lei 8.666/93;

c) pela **RECOMENDAÇÃO**, em virtude de serem serviços que podem ser prestados por profissional efetivo de contabilidade, de que sejam criados os cargos de contador e controlador e outros que a administração entender necessários ao fortalecimento e estruturação da contábil municipal, a fim de que tal contratação no futuro não necessite de renovação;

e) **RECOMENDO** a juntada de comprovação de outros contratos da mesma natureza para a comprovação de que os valores estão de acordo com os praticados nos mercado, ao mesmo tempo em que recomendo a juntada aos autos de possíveis atestados de capacidade técnica da empresa caso esta possua, a fim de comprovar a sua experiência na execução dos serviços contratados;

d) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

Solicito apreciação do parecer, pelo chefe do executivo municipal e após esta, devolução dos autos à esta Procuradoria.

Marcos Parente – PI 15 de Janeiro de 2021


Lara da Rocha de Alencar Bezerra
Procuradora do Município – OAB PI 15456